



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.000241/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.716 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente IVANIR PIROLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

TAXA SELIC. Aplica-se a taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários devidos. Súmula CARF n. 4.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. O lançamento fiscal conforme art. 42 da Lei 9.430/96 decorre de presunção *juris tantum* e cabe ao contribuinte justificar com documentação hábil e idônea a origem dos valores depositados.

OMISSÃO DE RECEITA. CONFISSÃO. A apresentação de documentação comprobatória de recebimento de receita não declarada ao fisco para a justificação de depósitos bancários, sem demonstrar coincidências de valores e datas entre o recebimento da receita omitida e o depósito bancário, não pode ser aceita como justificativa dos depósitos, mas sim como confissão de omissão de rendimentos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS. Presume-se que os rendimentos declarados ao fisco federal transitaram pela conta do contribuinte e, portanto, devem ser deduzidos da base de cálculo dos valores lançados.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 10174/2001. RETROATIVIDADE. É legal o lançamento tributário baseado em depósitos bancários anteriormente à Lei 10.174/2001, conforme Súmula CARF n. 35.

DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. O fato gerador do IRPF, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF n. 38.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/

2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, prover parcialmente o recurso, para retirar da base de cálculo do tributo os rendimentos já constantes da DIRPF do contribuinte para o período analisado e também os valores dos recibos cujas datas e valores coincidem com os depósitos bancários integrantes da base de cálculo do lançamento tributário relativo a depósitos bancários não comprovados.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, EDUARDO DE SOUZA LEAO

Relatório

Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 06-18.392 da 2a. Turma da DRJ/CTA, que considerou procedente o lançamento fiscal de ofício motivo deste processo administrativo fiscal.

O Acórdão de Impugnação ficou assim ementado:

PRELIMINAR. LANÇAMENTO LASTREADO EM INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCARIA (BASE DE DADOS DA CPMF). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.174/2.001. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. O contribuinte foi regularmente cientificado do Auto de Infração e exerceu plenamente seu direito de defesa por meio de impugnação, dentro do prazo assegurado pela legislação, inexistindo, portanto, cerceamento do direito de defesa; assim, o fato de a ação fiscal ter tido início a partir de solicitação da Justiça Federal, não constitui ofensa Aquele princípio, posto que o sujeito passivo já havia sido chamado a se manifestar no referido órgão, como ele próprio admite. Por outro lado, inexistente cerceamento de defesa, quando todo o procedimento fiscal que enseja a lavratura do auto de infração, na forma do art. 926 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, é realizado de acordo com as normas legais pertinentes à matéria, concedendo-se, ainda, ao contribuinte ampla oportunidade de carrear

impugnação os documentos, informações e esclarecimentos para tentar elidir a tributação contestada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM: FALTA—DE — COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei nº 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento. A alegação de rendimentos de atividade rural no exterior, para justificar origem de depósitos bancários realizados no Brasil, deve vir acompanhada de prova do ingresso dos valores no País em conformidade com a legislação e da prova inequívoca da efetiva transferência dos numerários, mediante apresentação de documentação hábil e idônea. ONUS DA PROVA. Uma vez constituído o crédito tributário, cabe ao contribuinte demonstrar, mediante provas contrárias, a improcedência do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas complementares contidas no art. 100 do CTN e, por conseguinte, não vinculam as decisões desta instância julgadora, restringindo-se aos casos julgados e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de diligência que tenha por objetivo produzir provas que compete ao contribuinte trazer aos autos..

VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE GADO NO EXTERIOR. Tributa-se como omissão de receitas da atividade rural o montante auferido com a venda de gado no exterior, comprovada por recibos apresentados durante a ação fiscal, mesmo que o numerário não tenha-sido transferido para o Brasil; uma vez que o contribuinte reconhece ter omitido tais valores nas declarações de ajuste apresentadas.

DEPÓSITO RECURSAL. A garantia de instância para admissibilidade do Recurso Voluntário, prevista no § 2º do art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1976, não sendo mais exigível o depósito recursal para seguimento do Recurso.

DO PREJUÍZO À IMAGEM. Independente da forma como se origina a ação fiscal, seja por solicitação da Justiça, seja por indícios de irregularidades nas informações prestadas nas declarações de ajuste, não existe nenhum impulso de ordem pessoal, por parte da autoridade fiscal que possa arranhar a imagem do sujeito passivo sendo seus próprios atos, perante suas obrigações tributárias.

A ciência da decisão contida no Acórdão de Impugnação ocorreu em 09/07/2008. O recurso voluntário foi interposto em 08/08/2008.

No recurso voluntário o contribuinte salienta que as infrações referem-se a omissão de receitas decorrentes de presunção sobre depósitos bancários, e também da atividade rural.

Apresenta as razões de recorrer, repetindo, em alguns pontos, o que já havia sido objeto na Impugnação, como segue.

1. A autoridade fiscal deixou de considerar os documentos relativos à venda de gado apresentados pelo contribuinte como justificativa para os depósitos bancários não identificados. Além disso, considerou tais documentos relativos à venda de gado como prova de omissão de rendimentos da atividade rural.

2. Parte do crédito tributário não pode ser exigido devido à decadência. Depósitos bancários relativos ao mês de janeiro 2000 (R\$ 23.419,00)- fl.236- compuseram a base de incidência tributária, fazendo menção ainda ao valor de R\$ 24.820,26, decorrente da venda de gado para Adolfo G. Roa, em 8/1/2000, sendo que a desta importância, 20% (R\$ 4.964,05) também compôs a base de cálculo. O valor de R\$ 4.964,05 estaria englobado nos R\$ 31.079,61 (fls. 245). Desta forma, do montante total relativo à base de incidência tributária, R\$ 28.282,05 são decorrentes de operações bancárias realizadas no mês de janeiro de 2000. Esses valores (R\$ 28.282,05) já estariam alcançados pela decadência, tendo em vista o parágrafo 4 do art. 42 da Lei 9.430/96.

3. Observa que a legislação define o fato gerador no mês do recebimento da importância passível de tributação. Nesse momento nasce o direito do fisco de constituir o crédito tributário. Considerando o prazo decadencial de 5 anos conclui-se que os casos antes analisados estão atingidos pela decadência. O termo final para a constituição do crédito seria o mês janeiro/2005 e o lançamento ocorreu em 11/02/2005 (ciência do recorrente fl. 255). Cita decisões deste Conselho sobre o assunto.

4. Os créditos lançados relativos a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 10.174/2001 não podem ser exigidos. Entende que os valores lançados decorreram de informações da movimentação bancária do contribuinte, ao que a lei impedia o uso para fins de constituição de crédito tributário. Assim, só podem ser objeto de lançamento os valores lançados a partir da vigência da lei, ou seja, 09/01/2001. Colaciona decisão do STJ de 1999.

5. Visando comprovar os depósitos bancários questionados, apresentou documentação relativa às receitas da atividade rural desenvolvida no exterior (Paraguai). O somatório dos depósitos bancários em contraposição com os recibos de venda de gado para os anos questionados estão na tabela a seguir.

ANO=>	2000	2001	2002
-------	------	------	------

Documento assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 23/02/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 25/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Depósitos bancários	156.307,00	226.245,95	148.701,26
Recibos venda gado	153.398,03	306.805,95	170.149,04

6. A autoridade *a quo* desconsiderou os valores tendo em vista os recibos apresentados não serem coincidentes em datas e valores com os depósitos bancários, fato que não foi confirmado nos autos. (fl. 329).

7. Não entende como os recibos apresentados para comprovar os depósitos bancários não puderam ser aceitos para tal fim porque não havia prova da introdução dos valores no país e, no entanto foram aceitos para lançamento de omissão de receitas.

8. Afirma que não existe a duplicidade de infrações mencionadas pela autoridade fiscal. Os fatos que alega são notórios, sobretudo na negociação de gado na zona de fronteira, ocorrida nos limites entre as cidades de Coronel Sapucaia (MS/BR) e a zona rural de Capitão Bado (Paraguai). Tendo em vista a divisa seca, há livre trânsito para entrada e saída em ambos os países.

9. A não ocorrência de transferência bancária é devido à inexistência de agências bancárias em ambos os locais de fronteira.

10. Como a venda de gado na região é feita através de intermediários que ganham sob comissão, os valores recebidos efetivamente diferem um pouco dos constantes nos recibos.

11. O fato de não haver nenhum documento representativo da transferência/introdução dos valores decorrentes da venda de gado para o Brasil não desnatura a atividade praticada.

12. Os valores declarados pelo recorrente devem ser deduzidos da base de cálculo do tributo, o que não ocorreu. Os rendimentos declarados pelo recorrente transitaram pelas contas bancárias e devem ser desconsiderados da autuação. Colaciona jurisprudência deste Conselho.

13. Alega a ilegalidade da taxa SELIC como indexador para a correção dos valores devidos, pois não se aplica às obrigações tributárias. Cita julgado do STJ de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

O recorrente informa que os valores dos depósitos bancários são oriundos da atividade rural fora do Brasil. A autoridade fiscal não aceitou a comprovação porque os comprovantes apresentados não coincidem com as datas e respectivos valores de depósitos. Por outro lado, o contribuinte apresentou documentação comprobatória de que teria auferido receita sem, contudo, oferecê-la a tributação. Assim, os motivos dos dois lançamentos tributários são válidos.

Assim, passo a analisar os argumentos apresentados pelo recorrente no recurso voluntário.

Não pode ser acolhido o pedido relativo à decadência porque, conforme entendimento do STJ O imposto de renda é um tributo complexo e a compleição do fato gerador ocorre em 31 de dezembro.

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - INCIDÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN - FATO GERADOR COMPLEXIVO - DECADÊNCIA AFASTADA.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte constitui o crédito, mas efetua pagamento parcial, sem constatação de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é o momento do fato gerador. Aplica-se exclusivamente o art. 150, § 4º, do CTN, sem a possibilidade de cumulação com o art. 173, I, do mesmo diploma (REsp 973.733/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/9/2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

2. O imposto de renda é tributo cujo fato gerador tem natureza complexiva. Assim, a completa materialização da hipótese de incidência de referido tributo ocorre apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

3. Hipótese em que a renda auferida ocorreu em fevereiro de 1993 e o lançamento complementar se efetivou em 25/03/1998, o seja, dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, uma vez que este se findava apenas em 31/12/1998. Decadência afastada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1395402/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

O entendimento deste Conselho, em consonância com o daquele Egrégio Tribunal, está expresso na Súmula CARF n.38, a seguir transcrita.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Também não tem guarida a pretensão do contribuinte de que as informações bancárias que subsidiaram parte do lançamento cujos depósitos lançados ocorreram antes da vigência da Lei 10.174/2001. No caso, a própria Lei estabelece que a partir da sua vigência

podem ser abertos procedimentos administrativos fiscais para analisar informações oriundas da CPMF. A instauração de um procedimento fiscal, entretanto, pode abarcar fatos geradores nos cinco anos anteriores à abertura do procedimento e, neste caso, poderão ser constituídos créditos tributários relativos à períodos anteriores à vigência da lei autorizativa. Assim acontece porque a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados da data do fato gerador (que no caso do Imposto de Renda é dia 31 de dezembro). Ressalva-se a hipótese de ocorrência de dolo, quando o prazo decadencial obedece outro dispositivo legal e que não importa neste processo.

Lei 10.174/2001 - Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11.....

....."

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."
(NR)

Neste sentido, também a Súmula CARF n. 35, a seguir transcrita.

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.

Neste sentido, também a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LC 105/01. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR.

1. A LC 105/01 expressamente prevê que o repasse de informações relativas à CPMF pelas instituições financeiras à Delegacia da Receita Federal, na forma do art. 11 e parágrafos da Lei 9.311/96, não constitui quebra de sigilo bancário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: "a exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato

gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência" e que "inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal" (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005).

3. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envergar essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a sua vigência.

4. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la.

5. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração.

6. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos.

7. Outrossim, é cediço que "É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental, sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, § 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96" (AgRgREsp 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005).

8. Precedentes: REsp 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgRgREsp 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05.

9. Consectariamente, consoante assentado no Parecer do Ministério Público (fls. 272/274): "uma vez verificada a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do ano calendário de 1992 (fls. 67/73) e os valores dos depósitos bancários em questão (fls. 15/30), por inferência lógica se cria uma presunção relativa de omissão de rendimentos, a qual pode ser afastada pela interessada mediante prova em contrário." 10. A súmula 182 do extinto TFR, diante do novo quadro legislativo, tornou-se

inoperante, sendo certo que, in casu: "houve processo administrativo, no qual a Autora apresentou a sua defesa, a impugnar o lançamento do IR lastreado na sua movimentação bancária, em valores aproximados a 1 milhão e meio de dólares (fls. 43/4).

Segundo informe do relatório fiscal (fls. 40), a Autora recebeu numerário do Exterior, em conta CC5, em cheques nominativos e administrativos, supostamente oriundos de "um amigo estrangeiro residente no Líbano" (fls. 40). Na justificativa do Fisco (fls. 51), que manteve o lançamento, a tributação teve a sua causa eficiente assim descrita, verbis: "Inicialmente, deve-se chamar a atenção para o fato de que os depósitos bancários em questão estão perfeitamente identificados, conforme cópias dos cheques de fls. 15/30, não havendo qualquer controvérsia a respeito da autenticidade dos mesmos. Além disso, deve-se observar que o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles." 3. Recurso especial provido.

(REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242)

Muito embora exista alguma proximidade de valores entre os depósitos bancários e os recibos apresentados pelo contribuinte, não se pode afirmar que os recibos de venda de gado, cuja receita não fora declarada ao fisco, teria sido a origem dos depósitos. Contudo, mesmo com a não declaração da entrada dos valores no Brasil através de agência bancária, entendo que os valores dos depósitos bancários coincidentes em datas e valores devem ser deduzidos da base tributável. Considero que, se isso não for feito, estar-se-ia tributando duas vezes o mesmo fato gerador, um como receita omitida da atividade rural e outro como depósito sem comprovação de origem. Entendo que, como os valores se originaram de venda de gado, devem ser tributados como receita da atividade rural não oferecida a tributação. Desta forma, devem ser considerados como depósitos bancários cuja origem foi comprovada e, então, exonerados desta infração fiscal (depósitos bancários não comprovados).

Também entendo que a renda já declarada pelo contribuinte deve ser diminuída da base de cálculo do tributo porquanto tais valores possivelmente transitaram pelas contas bancárias do contribuinte.

O entendimento deste Conselho quanto à utilização da taxa SELIC para a atualização dos créditos tributários devidos está expresso na Súmula Carf n. 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Neste sentido, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita, no caso de execução de sentença judicial.

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO
CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.**

INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.

2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (EResp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento.

3. Recurso Especial não provido (REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Relator para acórdão o Exmo. Senhor Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 02.09.10 - sem destaques no original). (grifei)

Voto no sentido de afastar as preliminares e, no mérito, por prover parcialmente o recurso para retirar da base de cálculo do tributo os rendimentos já constantes das DIRPFs do contribuinte para os períodos analisados, e também os valores dos recibos cujas datas e valores coincidem com os depósitos bancários integrantes da base de cálculo do lançamento tributário relativo a depósitos bancários não comprovados.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora